



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13839.001436/00-05
Recurso nº : 132.434
Acórdão nº : 303-33.431
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Recorrente : JOSÉ HENRIQUE CLEMÊNCIO BORBA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE

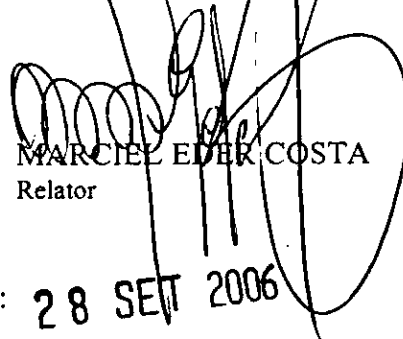
É nulo o lançamento de ofício que não contempla os requisitos determinados em legislação. Aplicação Retroativa da Instrução Normativa SRF 94/97. Vedado o saneamento que resulta em prejuízo a Contribuinte.

Acolhida a preliminar de nulidade de notificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto. Os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira votaram pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luís Bártoli e Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13839.001436/00-05
Acórdão nº : 303-33.431

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

“Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Nonnativa da Secretaria da Receita Federal - IN/SRF nº 42, de 19 de julho de 1996, exige-se, do interessado, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, à Confederação Nacional do Trabalhador na Agricultura - CONTAG e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, do exercício de 1995, no valor total de R\$ 10.241,57, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São Judas Tadeu, com área total de 2.300,0 ha, Código SRF 3952527.9, localizado no município de Cotegipe - BA.

2. O interessado apresentou impugnação às fls. 01 e 02, questionando o lançamento do exercício de 1995, alegando, em síntese que:

2.1 é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda São Judas Tadeu localizado no município de Cotegipe/BA;

2.2 não efetuou o cadastramento do imóvel rural no exercício de 1995, razão pela qual apresenta impugnação alegando erro de fato cometido no preenchimento da DITR/1994;

2.3. pretende sejam retificadas as áreas destinadas à preservação permanente, reserva legal, pastagem plantada, rebanho bovino;

2.4 discorda do Valor da Terra Nua (VTN) fixado pela IN SRF nº 42, de 19 de julho de 1996, para tanto, anexa a Declaração de Órgão Vinculado à Secretaria de Agricultura; Irrigação {Reforma Agrária (Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A);

2.5 anexou Notificação original do ITR/1995, Declaração Retificadora, Cópia da DDA - Controle de Vacinação de Bovinos; Matrículas 1903 e 200 RI Cotegipe/BA, Cópia da Declaração de Bens - IR/1993 e 1994, cópia da DITR/1994,

Declaração E.B.D.A e Procuração;

6, requer revisão dos valores considerados no ITR/1995 e unificação das áreas correspondentes aos códigos SRF nOs 3952527.9 e 3224697.8. adquiridas em 1994.

Processo nº : 13839.001436/00-05
Acórdão nº : 303-33.431

3. Instruem o pedido os documentos de fis. 03 a 19. Das fis. 31 a 34 foi juntada, por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, Consulta Declaração em questão, na qual se informa que não existe pagamento para o lançamento impugnado.”

Cientificado da Decisão a qual julgou procedente em parte o lançamento, fls. 35/41, reconhecendo a retificação da declaração, re-ratificado pelas fls. 88/94, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 10/09/2003, conforme documentos de fls. 42/43.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a improcedência da cobrança do ITR/96, no que tange a incidência dos acréscimos legais.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fl.48)

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 19/06/2006.

É o relatório



Processo nº : 13839.001436/00-05
Acórdão nº : 303-33.431

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS, pela procedência parcial do lançamento, retificando-se a declaração.

Contudo, sem adentrar no mérito da presente lide, que diz respeito a exigência ou não da Cobrança do ITR/96, com base nos valores apresentados, faz-se necessário abordar, em sede de preliminar, o tema concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

De acordo com o disposto nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997, tem-se que:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento. (grifo nosso).

Processo nº : 13839.001436/00-05
Acórdão nº : 303-33.431

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.”

Destarte, consoante o estabelecido no dispositivo supratranscrito, verifica-se que deve-se de ofício declarar a nulidade do lançamento que tiver sido constituído em desacordo com o disposto do artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Observa-se que o documento de constituição do lançamento juntado à fl. 03 não atendem ao disposto da IN/SRF 94 de 24/12/1997 no que dispõe os incisos II, VI e VII do seu artigo 5º.

No presente caso, é perfeitamente cabível a aplicação da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997 supra, pois a mesma tem caráter de Norma Interpretativa, uma vez que o Decreto 70.235/72 em seus arts. 10 e 11 e artigo 142 do CTN já tratavam desta matéria. Portanto, é possível a aplicação da mesma aos casos pretéritos, tendo em vista a disposição contida no art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional.

Corroborando este entendimento, a Terceira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu a cerca da matéria, cuja a ementa transcrevemos a seguir:

LANÇAMENTO ELETRÔNICO - INCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIOS E COM AS NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Haja vista não atender aos requisitos impostos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, considera-se nulo o chamado "lançamento eletrônico". Além disso, a prática encontra-se ainda dissonante, na medida em que não observa ainda ao que dispõe o artigo 11 do Decreto 70.235/72, pertinente ao procedimento a ser adotado nos Processos Administrativos Fiscais. Recurso Negado (Recurso de Ofício, Terceira Câmara, Processo nº 13804.001419/96-81, j. 26/07/2001-)

Quanto a possibilidade de saneamento da irregularidade apontada, nos dirigimos ao artigo 60, do Decreto 70235/72, que ora transcrevemos *in tontum*:

Processo nº : 13839.001436/00-05
Acórdão nº : 303-33.431

“Art.60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se estes lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”

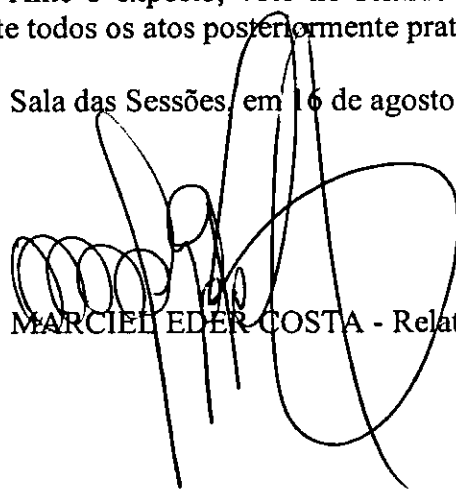
Portanto, temos como possibilidade para saneamento destas omissões o estabelecimento de dois requisitos, de forma alternativa e não conjunta: - a) que a irregularidade resulte em prejuízo para o contribuinte, o que não ocorre, pois, a irregularidade para o caso em tela beneficia ao contribuinte; b) quando não influenciarem na decisão do litígio, assim sendo, não poderá ser saneada, pois, se assim proceder, a decisão do litígio será influenciada.

Desta forma, entendo que não existe possibilidade para saneamento das irregularidades apontadas nos incisos II, VI e VII, do artigo 5º da IN/SRF 94 de 24 de dezembro de 1997.

Ainda considero que o lançamento efetuado na forma que se apresenta fl. 03, trata-se flagrante ofensa ao direito da ampla defesa, pois, não especifica claramente as razões que levaram ao Sujeito Ativo glosar os valores declarados pelo Contribuinte, restando dúvida ao contribuinte das razões que motivaram o fato, e por seu turno, implicam da restrição de sua ampla defesa.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.



MARCIO EDER COSTA - Relator